



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações

DESPACHO

Processo nº 19973.108430/2020-51

À CGLIC/CENTRAL/SEGES,

Prezado,

Em referência ao Pregão Eletrônico nº 05/2022, de forma a apoiar o Pregoeiro em sua análise de aceitabilidade da proposta apresentada pelas empresas dos Grupos 2 e 3, segue resultado da análise das planilhas de custo e formação de preços disponibilizadas pelas licitantes, com indicação de necessidade de diligência quanto aos seguintes aspectos:

GRUPO 2 - DEFENDER

- A licitante atendeu a todos os aspectos técnicos em sua proposta (SEI nº 25694459).

GRUPO 3 - DLF (Doc SEI nº 25694499)

- a) Necessário ajustar o SAT, nas planilhas de composição de mão de obra, conforme valor apresentado na GFIP de 2,88%.
- b) Apresentar a planilha de apuração do PIS e COFINS atualizada para a apuração do valor 3,65% apresentado no Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucros.
- c) BC-N- Jornada de trabalho da tabela de "mão-de-obra vinculada à execução contratual", ajustar a jornada de trabalho do Bombeiro Civil - Noturno, campo 8, nos dados para composição dos custos referentes à mão de obra.
- d) Substituto intrajornada, solicita-se justificar os parâmetros adotados para essa rubrica, bem como a estratégia da empresa para essa substituição. Caso a empresa mantenha o percentual de 50% para a rubrica correspondente ao substituto da intrajornada, solicita-se dessa

forma que a empresa se manifeste expressamente que estará em conformidade normativa e responsabiliza-se pela legalidade e correção dos valores pagos aos seus empregados no adicional intrajornada.

A título de esclarecimento, informamos que a Administração estimou o adicional intrajornada conforme o exposto na CLT, art. 71, § 4º e Súmula 437 do TST, aplicando-se o percentual de 150%, que coaduna com a jurisprudência e garante relativa segurança jurídica.

Há de fato uma celeuma acerca desta rubrica, porém a interpretação utilizada é da leitura da CLT e da Súmula 437 do TST, que assevera:

I — Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II — É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

Brasília, 20 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ANDREA SABA FERREIRA

Analista e Coordenadora de Projetos substituta

Documento assinado eletronicamente

MARFISA CARLA DE ABREU MACIEL CASTRO

Coordenadora-Geral de Estratégias em Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Marfisa Carla de Abreu Maciel Castro, Coordenador(a)-Geral**, em 20/06/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Andréa Saba Ferreira, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 20/06/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25719754** e o código CRC **C6CB8333**.

Referência: Processo nº 19973.108430/2020-51.

SEI nº 25719754